



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722362/2013-49
ACÓRDÃO	2302-004.541 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO DE BARROS BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FILHOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO SIMULTÂNEA PELOS CÔNJUGES.

Os mesmos dependentes não podem ser utilizados simultaneamente nas declarações de ambos os cônjuges. Constatado que os filhos constaram como dependentes na declaração da mãe, mantém-se a glosa da dedução correspondente na declaração do pai.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES GLOSADOS.

As despesas de instrução e médicas vinculadas aos filhos somente são dedutíveis na declaração do contribuinte quando estes forem admitidos como seus dependentes, ressalvada hipótese legal específica. Mantida a glosa dos dependentes, mantém-se as glosas das despesas a eles vinculadas.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A dedução de despesas médicas exige comprovação por documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 14.406,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações: omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de previdência privada/FAPI, dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

No tocante à omissão de rendimentos, a autoridade fiscal constatou, a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.524,00, pagos pela fonte pagadora Universo Investimentos e Participações Ltda.

Quanto à dedução de previdência privada/FAPI, foi glosado o valor de R\$ 11.981,21, sob o fundamento de falta de comprovação do pagamento à entidade declarada, Caixa Vida e Previdência. A autoridade fiscal registrou que foi comprovado apenas pagamento à BrasilPrev, o qual, embora não declarado originalmente, foi aceito como dedutível.

Também foi glosada a dedução relativa a dependentes, no valor de R\$ 5.191,20, em razão da ausência de comprovação da relação de dependência e, especialmente, diante da constatação de que os mesmos dependentes teriam sido informados tanto pelo contribuinte quanto por sua cônjuge. Segundo a fiscalização, considerando que a declaração da cônjuge já havia sido analisada anteriormente, sem possibilidade de revisão, a glosa deveria recair sobre a declaração do contribuinte.

Em consequência da glosa dos dependentes, foram também glosadas despesas de instrução no valor de R\$ 8.126,52, atribuídas aos filhos, uma vez que estes já constavam como dependentes da mãe.

Houve, ainda, glosa de despesas médicas, por falta de previsão legal e/ou de comprovação hábil, conforme descrito na Notificação de Lançamento.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, contestando as glosas relativas às deduções, especialmente previdência privada/FAPI, dependentes, despesas de instrução e despesas médicas.

A infração relativa à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica não foi objeto de contestação específica na impugnação. Por essa razão, foi considerada matéria não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto n. 7.574/2011, resultando em crédito tributário definitivamente constituído quanto a esse ponto, com preclusão de novos questionamentos.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação.

A DRJ reconheceu que os documentos acostados às e-fls. 07/10, consistentes em informe de contribuições, comprovavam a efetividade das contribuições à previdência privada no valor de R\$ 7.370,96, motivo pelo qual determinou o restabelecimento da respectiva dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto às demais matérias impugnadas, bem como quanto à parcela remanescente da glosa de previdência privada/FAPI, a decisão de primeira instância manteve as glosas efetuadas pela fiscalização.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese (e-fls. 66/71):

- a) A fiscalização teria promovido glosa em duplicidade das deduções relativas aos filhos, pois também teria glosado, na declaração da mãe, esposa do recorrente, o valor de R\$ 5.474,84, sob o fundamento de que os filhos somente poderiam ser deduzidos na declaração de um dos pais. Sustenta que não poderia haver nova glosa na declaração do recorrente apenas porque a declaração da cônjuge já teria sido analisada anteriormente e não poderia mais ser revista;
- b) A glosa na declaração do recorrente seria indevida, pois, embora a esposa tenha declarado os filhos como dependentes, ela não teria declarado despesas com instrução ou despesas médicas relativas aos filhos, as quais teriam sido suportadas e declaradas pelo próprio recorrente;
- c) Não teria sido produzida prova de que a esposa do recorrente realizou deduções relativas aos filhos que justificassem a glosa, na declaração do recorrente, das despesas médicas e de instrução;
- d) A manutenção das glosas acarretaria enriquecimento ilícito da União e prejuízo ao contribuinte, razão pela qual devem ser restabelecidas as

deduções relativas aos dependentes, bem como as despesas de instrução e de saúde dos filhos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, que houve glosa em duplicidade das deduções relativas aos filhos, uma vez que a fiscalização também teria glosado, na declaração da mãe, esposa do recorrente, o valor de R\$ 5.474,84, sob o fundamento de que os filhos somente poderiam constar como dependentes de um dos pais.

Alega, ainda, que a impossibilidade de revisão da declaração da cônjuge não autorizaria a glosa das deduções por ele realizadas. Defende que, embora a esposa tenha declarado os filhos como dependentes, ela não teria declarado despesas médicas ou de instrução relativas a eles, despesas estas que teriam sido suportadas e declaradas pelo próprio recorrente.

Por fim, afirma que não teria sido produzida prova de dedução em duplicidade das despesas médicas e de instrução, razão pela qual deveriam ser restabelecidas as deduções relativas aos dependentes e às despesas de saúde e educação dos filhos.

Não obstante os argumentos apresentados, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Inicialmente, quanto à dedução com dependentes, a legislação do imposto de renda permite a dedução apenas quando observados os requisitos legais, não sendo possível que os mesmos dependentes sejam utilizados simultaneamente em declarações de ambos os cônjuges. A opção por incluir os filhos como dependentes em uma das declarações produz efeitos também sobre as deduções vinculadas a tais dependentes.

No caso, conforme apurado pela fiscalização e mantido pela DRJ, os filhos constaram como dependentes na declaração da mãe. Assim, não cabe ao recorrente pleitear, em sua própria declaração, a dedução relativa aos mesmos dependentes.

Quanto às despesas médicas e de instrução, o mesmo raciocínio se aplica às despesas vinculadas aos filhos que não foram admitidos como dependentes na declaração do recorrente. Se os filhos foram considerados dependentes da cônjuge, e não do recorrente, não há

como admitir, na declaração deste, despesas cuja dedutibilidade esteja vinculada à condição de dependência.

Em caso de eventual inconformidade quanto ao tratamento fiscal conferido à declaração da cônjuge deve ser discutida nos autos próprios, relativos àquela declaração, não sendo este processo o meio adequado para revisão do lançamento ou da análise fiscal realizada em face de terceiro.

Ademais, o fato de a declaração da cônjuge ter sido anteriormente analisada não confere ao recorrente o direito de manter, em sua declaração, deduções legalmente incompatíveis com a inclusão dos mesmos filhos como dependentes em declaração diversa.

Nesse contexto, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida, com fundamento no art. 114, § 12, do RICARF, que autoriza o relator a reproduzir os fundamentos da decisão de primeira instância quando com eles concordar:

Dedução Indevida com Dependentes

Quanto aos dependentes, cumpre transcrever o art. 77 do RIR/99, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF:

(...)

Na notificação de lançamento consta que os dependentes (Ernesto Solis de Barros Barreto, Lorenzo Solis de Barros Barreto e Sofia Solis de Barros Barreto) foram glosados porque já constam como dependentes na declaração da mãe e como a declaração já havia sido trabalhada, sendo impossível a revisão, deve ser glosada a dedução de dependente na declaração do pai. O contribuinte alega que os dependentes foram glosados na declaração da esposa também.

Analisando o presente processo, em consulta realizada nos sistemas da RFB, verifica-se que os dependentes em questão não foram glosados da declaração da mãe nº referido ano-calendário 2009, mas apenas no ano-calendário seguinte.

Assim, deve ser mantida a glosa de dependente (R\$ 5.191,20).

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

O art. 81 do RIR/99 relaciona as despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos seguintes termos:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

(...)

Assim, no que concerne às despesas com instrução, o contribuinte pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de

ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes seus e de seus dependentes.

Como as despesas com instrução informadas na declaração do contribuinte se referem aos dependentes glosados, deve ser mantida a glosa efetuada (R\$ 8.126,82).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99(RIR/99), que assim dispõe:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pelo contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Vera Lucia Lemos (R\$ 6.200,00)- Clínica do Esporte Ortopedia Frat e Fisioterapia (R\$ 450,00)- Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (R\$ 1.917,02)Em sua defesa, o contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Não foram anexados, nesta impugnação, quaisquer documentos acerca da despesa médica com a profissional Vera Lucia Lemos. O documento acostado à fl. 13(declaração emitida pela pessoa jurídica Prontoneuro, assinada por Max Jurno Rios) não logra comprovar a efetividade desta despesa médica. Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada nº valor de R\$ 6.200,00.

Quanto às despesas médicas com a Clínica do Esporte Ortopedia Frat e Fisioterapia (R\$ 450,00) e a Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (R\$ 1.917,02), como essas despesas médicas informadas na declaração do contribuinte se referem aos dependentes glosados, deve ser mantida a glosa efetuada (R\$ 2.367,02).

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo